



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 10 de agosto de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.459

Recurso n.º 54.652 - IRF - ANOS DE 1984

Recorrente LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FIORI S/C LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

I.R.FONTE - DECORRÊNCIA - Tributação re - flexa, na fonte, com base no art. 8º do DL nº 2.065/83, e alcançando rendimentos considerados automaticamente distribuídos, porquanto vinculam-se a omissão de receita apurada e objeto do processo matriz ou principal. É de se confirmar a decisão recorrida, pois o Colegiado, apreciando o recurso da interessada em referência ao processo matriz (Recurso nº 94.187), não tomou conhecimento do mesmo, em face de sua patente intempestividade (Ac. nº ... 103-09.375, de 7/8/89), ficando, consequentemente, consolidada dita tributação originária.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FIORI S/ /C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de agosto de 1989.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

NA PRESIDÊNCIA, NA AUSÊNCIA DO PRESIDENTE


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA N.
CIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Laboratório de Análises Clínicas Fiori Soc. Civil Ltda., CGC nº 48.452.650/0001-02, sediada em São Joaquim da Barra (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, de fls. 27/28, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petítório de fls. 32, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, reflexo, na fonte, decorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada em razão de apuração de omissão de receita no total de Cr\$ 11.865.600,00 no exercício de 1985 (ano-base/84), levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 13.858/000.135/86-25, denominado processo matriz ou principal. Como consequência da legislação de regência considerar o total da omissão de receita como rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios, portanto sujeitos à incidência de fonte na alíquota de 25% (vinte por cento) prevista no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, encargo da pessoa jurídica, o Laboratório de Análises Clínicas Fiori Soc. Civil Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda na fonte no valor de Cr\$ 2.966.400,00 referente ao ano de 1984 e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 11/12/86, e Demonstrativos de Apuração de I.R. Fonte e Acréscimos Legais de fls. 2 e 3.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a pessoa jurídica Laboratório de Análises Clínicas Fiori Soc. Civil Ltda. formulou a reclamação de fls. 14 ,

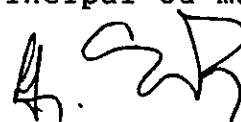
RL SJB

acompanhada da documentação de fls. 15/19 (inclusive cópia de DARF retratando recolhimento de I.R. Fonte em valor considerado devido pela interessada), para impugnar a exigência reflexa que lhe foi irrogada através da peça básica (Auto de Infração de fls. 1). Em resumo, a reclamante reconhece, em parte, a procedência da pretensão fiscal reflexa em foco, que a incidência de fonte caberá apenas sobre o valor de Cr\$ 6.558.510,00, pois dita quantia é que corresponde a omissão de receita discutida e objeto do processo matriz ou principal, como deixou demonstrado na defesa apresentada em referência ao retrocitado processo principal ou matriz, anexada por cópia (fls. 16/18). Na linha desse raciocínio, a impugnante refere que recalculou a tributação reflexa em causa e recolheu o I.R. Fonte devido, sem multa e juros, usando os benefícios do DL nº 2.303/86, segundo DARF reproduzido às fls. 19, razão pela qual pede e requer o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 1.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra citada, a Fiscalização, através do responsável pela peça básica (Auto de Infração de fls. 1), produziu a Informação Fiscal de fls. 23 e no qual consignou que efetivamente no processo matriz ou principal propôs a redução da matéria tributável de Cr\$ 11.865.600,00 para Cr\$ 6.558.510,00, anexando cópia da referida proposição (fls... 21/22) e, assim sendo, concluiu no sentido de que seja aplicado ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal.

5. A autoridade competente de 1ª instância, ao apreciar a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 27/28, consequentemente confirmou a procedência da tributação reflexa levantada, tendo em vista que a autoridade singular confirmou integralmente a tributação originária, segundo decisão anexada por cópia (fls. 25/26), contudo, a autoridade "a quo" determinou que fosse levado em conta o recolhimento efetivo do e objeto do DARF reproduzido às fls. 19.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao singular recurso voluntário de fls. 32, interposto pelo Laboratório de Análises Clínicas Fiori Soc. Civil Ltda., para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. Em resumo, a recorrente argumenta que ofereceu recurso no processo principal ou ma -



triz no qual deixou patente a improcedência da tributação originária, com evidente repercussão no presente litígio e, assim sendo, refere que espera e requer o provimento do presente recurso por ser de lúdima Justiça. De notar, finalmente, que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 28/4/89, conforme "AR" de fls. 31, sexta feira, portanto, prorrogado para segunda-feira o início da contagem. Entretanto, 2ª feira foi 1º de maio, feriado nacional, consequentemente, o início da contagem passou para 3ª feira dia 2/5/89, e a peça recursal foi concretizada em 31/05/89, segundo protocolo lançado no alto da petição de fls. 32, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

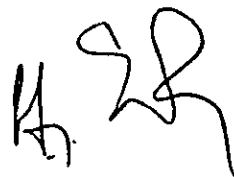
É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio a tributação reflexa, na fonte, mantida pela autoridade "a quo" e decorrente do levantamento discutido e objeto do processo protocolo nº 13858/000.135/86-25, denominado processo matriz ou principal em razão de apuração de omissão de receita, sendo de sublinhar que o quantitativo de omissão de receita, na forma da legislação em vigor, é considerado rendimento automaticamente distribuído aos sócios, o que ensejou o lançamento reflexo em tela.

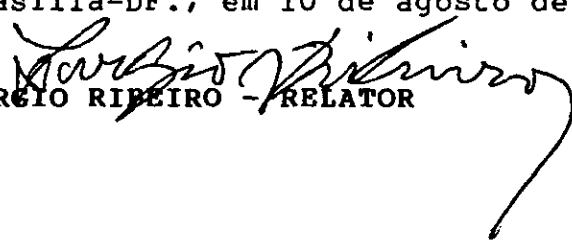


C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 7/8/89, ao apreciar o recurso da interessada em referência ao processo matriz ou principal (Recurso nº 94.187 no 1º Conselho de Contribuintes), não tomou conhecimento dele, por caracterizadamente perempto, na forma da decisão cristalizada no Acórdão nº 103-09.375/89, anexoado por cópia (fls.), consequentemente, a tributação originári a nele discutida ficou consolidada. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obediência ao princípio de causa e efeito.

com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recuros voluntário de fls. 32.

Brasília-DF., em 10 de agosto de 1989.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR

